



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.720, de 26 de dezembro de 1991 - **CONSOLIDAÇÃO E ANOTAÇÕES**

Dispõe sobre o **Plano de Carreira** para os servidores públicos municipais de Toledo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º - Fica instituído o **Plano de Carreira** para os servidores da administração pública do Município de Toledo.

Art. 2º - O Plano de Carreira, englobando cargos e salários, tem por objetivo dar organicidade e sistematicidade à ação do Poder Público, fundamentando-se na valorização dos servidores, bem como buscando o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Art. 3º - São consideradas atividades técnico-administrativas próprias dos servidores do Município de Toledo:

I - as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais e ao desenvolvimento pleno dos cidadãos e do Município;

II - as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação e assessoramento.

Art. 4º - Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor, após o transcurso do período de estágio probatório.

Parágrafo único - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA E DOS CARGOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º - Constituem o Plano de Carreira:

I - quadro: é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento das ações do Poder Público na resolução de seus objetivos fundamentais;

II - cargo: é a vaga no quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

III - classe: é o agrupamento de cargos da mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;

IV - carreira: é o agrupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

V - grupo ocupacional: é o conjunto de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, campos de conhecimento e qualificações básicas, constantes do Anexo I desta Lei;

VI - padrão: é o vencimento expresso em algarismos arábicos, aplicável a cada classe como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo;

VII - referência: é a posição na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada por letras de **A** até **N**, correspondentes à posição de um ocupante de cargo na tabela salarial, anexa à presente Lei.

Parágrafo único - O Anexo II¹ desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, de acordo com a sua classificação nos padrões de vencimentos.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º - Provimento é a investidura em cargo técnico-administrativo da Prefeitura do Município de Toledo e dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial da carreira e na primeira referência do padrão correspondente.

Art. 7º - O Executivo municipal regulamentará, por decreto, as atribuições das classes constantes dos Anexos da presente Lei.

Art. 8º - No edital de concurso público deverão constar, necessariamente:

I - os cargos a serem providos;

¹ - Anexo II - alterado pela [Lei nº 1.752/93](#).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - os requisitos exigidos em lei;
III - a forma de seleção;
IV - o prazo de validade do concurso;
V - a bibliografia utilizada na elaboração das provas, se for o caso.

Art. 9º - Para investidura nos cargos são exigidos, além dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 1.612/90:

I - para o Nível Básico: comprovante de escolaridade, desde alfabetização até a 8ª série do 1º grau, de acordo com as especificidades de cada carreira;

II - para o Nível Médio: 2º grau incompleto ou certificado de conclusão do 2º grau, de acordo com a exigência do cargo, ou, no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente;

III - para o Nível Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Parágrafo único - A escolaridade e a habilitação específicas de cada carreira são as constantes do Anexo V² desta Lei.

Art. 10 - A aprovação em concurso público não implica, necessariamente, em direito à nomeação.

Parágrafo único - O Município não poderá deixar de obedecer rigorosamente à ordem de classificação nos concursos públicos nem ao prazo de sua validade³.

CAPÍTULO IV

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 11 - O servidor avançará na carreira através de:

- I - promoção;
- II - progressão;
- III - ascensão.

² - Anexo V - alterado pelas [Leis nºs 1.752/93](#) e [1.763/94](#).

³ - Ver [Lei "R" nº 14/94](#), que "dispõe sobre o provimento de cargos públicos no interior do Município".



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 - Promoção é a passagem de uma referência para outra dentro do mesmo cargo, podendo ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com os seguintes critérios:

I - por mérito, mediante aplicação do sistema de avaliação de desempenho, para a referência imediatamente superior à que se encontra, a cada interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício;

II - por titulação, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Grupo Ocupacional Nível Básico:

1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido - uma referência;

2. certificado de conclusão do 2º grau - duas referências.

b) Grupo Ocupacional Nível Médio:

1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido - uma referência;

2. certificado de conclusão de curso superior - três referências.

c) Grupo Ocupacional Nível Superior:

1. título de mestre - duas referências;

2. título de doutor - três referências.

III - por qualificação, através de realização de curso na área de atuação, cuja somatória atinja cento e oitenta horas, não podendo cada curso ter carga inferior a doze horas - uma referência.

Parágrafo único - Comprovada a realização de determinado curso, para os fins do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o mesmo não terá validade para efeito de nova promoção.

Art. 13 - O portador de certificado de conclusão de curso de especialização **lato sensu** na sua área de atuação ou de título de mestre ou doutor, fará jus, além das vantagens previstas no artigo 12 desta Lei, aos seguintes incentivos:

I - cinco por cento, para os detentores de certificado de conclusão de curso de especialização **lato sensu**, obtido na forma legal, de acordo com o disposto no sistema universitário;

II - dez por cento, para os detentores do título de mestre;

III - vinte por cento, para os detentores do título de doutor.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 14⁴ - O servidor, tendo chegado ao final da carreira e estando, ainda, em atividade, fará jus a avanços, nos termos deste Capítulo, na proporcionalidade de referência para referência do respectivo Padrão.

Art. 15 - A progressão consiste na passagem, por meio de processo seletivo, de um cargo para o imediatamente superior da classe a que pertence, com interstício de vinte e quatro meses, condicionada à existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração.

Art. 16 - A ascensão consiste na passagem, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de carreira de determinado nível de escolaridade para a seguinte.

Parágrafo único - Nos casos de ascensão, o servidor será enquadrado no padrão e referência em que o vencimento seja imediatamente superior àquele em que se encontrava, condicionado, sempre, à existência de vaga e às necessidades da administração, respeitada a qualificação profissional, a aptidão e a escolaridade do servidor.

Art. 17 - Sempre que houver vagas em cargos, não preenchidas em processos seletivos pelos servidores estáveis, o Poder Executivo poderá proceder o seu preenchimento através de concurso público.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 18 - Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração pública do Município de Toledo.

Art. 19 - Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente pela chefia imediata, valendo, para efeito de avanço funcional, o resultado de todas as avaliações.

Art. 20 - A avaliação de desempenho exigirá o rigoroso cumprimento das seguintes etapas:

⁴ - Art. 14 - regulamentado pelo Decreto nº 591/92



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - pré-desempenho: nesta fase, são estabelecidos os critérios de aferição e acompanhamento, os prazos para cumprimento dos objetivos, tarefas ou atividades, de forma a assegurar que o servidor tenha pleno e completo conhecimento da expectativa da chefia imediata em relação ao trabalho que deve ser realizado;

II - desempenho: nesta fase, a chefia imediata fará o acompanhamento do desempenho do servidor, registrando os fatos mais significativos que estejam ocorrendo;

III - pós-desempenho: nesta fase, a chefia imediata e o servidor devem formalizar o resultado final da avaliação, aferindo o que foi realizado em comparação ao estabelecido na fase de pré-desempenho.

§ 1º - Todas as fases da avaliação de desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da chefia imediata e do servidor.

§ 2º - Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias às quais estiveram vinculados, cumpridas as três fases da avaliação de desempenho, referidas nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 21 - O Poder Executivo, através de Decreto, para fiel execução desta Lei, regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho, estabelecendo o método objetivo de aplicação e os critérios a serem considerados, a fim de atender às necessidades específicas de cada área de atuação da administração municipal.

Parágrafo único - Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias às quais estiveram vinculados, cumpridas as três fases da avaliação de desempenho, referidas nos incisos do **caput** do artigo anterior.

Art. 22 - Os servidores no exercício de função gratificada que tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados, segundo critérios específicos relativos à competência e à habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

Art. 23 - O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente a uma



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

comissão a ser designada especificamente para este fim, num prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Seção II

Da Qualificação Profissional

Art. 24 - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos:

I - na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas;

II - no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;

III - na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção, o acesso à mesma.

CAPÍTULO V

DOS QUANTITATIVOS DE PESSOAL

Art. 25⁵ - [\(revogado pela Lei nº 1.752, de 17 de setembro de 1993\)](#)

§ 1º - O quadro de pessoal, com que se inicia a implantação do Plano de Carreira, é o constante do Anexo III⁶ desta Lei.

§ 2º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo municipal, são os constantes do Anexo IV⁷ desta Lei.

⁵ - O **caput** do artigo 25 possuía a seguinte redação: "*O Poder Executivo submeterá, anualmente, à Câmara Municipal, por ocasião da remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, proposta do quadro de recursos humanos para o exercício seguinte, especificando as necessidades e quantitativos de pessoal, em face dos programas de trabalho e recursos financeiros necessários.*"

⁶ - Anexo III - alterado pelas [Leis nºs 1.723/92, "R" nº 38/92, 1.732/93, 1.743/93, "R" nº 18/93, "R" nº 25/93, 1.752/93, 1.763/94, 1.776/95](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 - A jornada normal de trabalho⁸ dos servidores públicos municipais não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante: [\(redação dada pela Lei nº 1.745, de 17 de junho de 1993\)](#)

- I - acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou
- III - requerimento do interessado, a critério da administração.

Parágrafo único - A carga horária diferenciada implicará na proporcionalidade da escala de vencimentos.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 27 - Os valores financeiros devidos aos servidores pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, relativamente ao mês de novembro de 1991, são os constantes das seguintes tabelas, anexas à presente Lei:

- I - Tabela A-1 – cargos de carreira;
- II - Tabela A-2 – médicos e odontólogos;
- III⁹ - [\(revogado pela Lei nº 1.752, de 17 de setembro de 1993\)](#)
- IV - Tabela C-1 – cargos em comissão;
- V - Tabela C-2 – funções gratificadas¹⁰.

CAPÍTULO VIII

⁷ - Anexo IV - alterado pelas [Leis nºs 1.732/93, 1.742/93, "R" nº 26/93, 1.762/94, "R" nº 6/94, 1.771/95, 1.776/95](#).

⁸ - Ver, também, art. 17 da [Lei nº 1.446/88](#), com a redação dada pela [Lei nº 1.747/93](#), e art. 21 da [Lei nº 1.612/90](#), com a redação dada pela [Lei nº 1.746/93](#).

⁹ - O inciso III possuía a seguinte redação: "*III - Tabela B – instrutores de artes e instrumentos, instrutores de artes manuais e instrutores de cursos profissionalizantes;*"

¹⁰ - O art. 3º da [Lei nº 1.742/93](#), dispõe: "*A concessão da Função Gratificada e da Ajuda de Custo a ocupantes de cargos em comissão de Administrador Distrital e de Administrador Comunitário, nos termos da Tabela C-1 da Lei nº 1.720/91, fica condicionada às exigências funcionais no desempenho de tais atividades, mediante definição em conjunto com a Associação de Moradores da respectiva comunidade.*"



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28 - Será concedido ao servidor público municipal o adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento por quinquênio de serviço prestado ao Município, proporcionalmente ao seu vencimento básico.

CAPÍTULO IX DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 29 - O Executivo municipal baixará decreto estabelecendo o Regulamento Geral de Concursos para provimento de cargos no serviço público do Município de Toledo, cumpridos os critérios estabelecidos no artigo 134 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO X DA GESTÃO DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 30 - A gestão do sistema de recursos humanos de que trata a presente Lei compete à Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Município de Toledo, à qual caberá, essencialmente:

I - implementar e coordenar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei, o treinamento dos avaliadores, bem como o acompanhamento e a tabulação dos resultados;

II - manter atualizadas as especificações de classes;

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal aprovado, o planejamento e a previsão dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por concurso público, ascensão, promoção, remanejamento e movimentação de pessoal;

IV - submeter ao Prefeito Municipal os atos necessários à implementação e aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XI DA MOVIMENTAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - Os servidores serão inscritos no Sistema Integrado de Pessoal (SIP) e lotados na Secretaria da Administração e Recursos Humanos, que os designará para prestarem serviços nas diversas unidades do Poder Executivo,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

em conformidade com as necessidades e peculiaridades de cada setor e a disponibilidade de vagas e de pessoal.

§ 1º - A movimentação dos servidores dar-se-á:

I - de acordo com as necessidades de cada setor, visando sempre ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Poder Público à comunidade;

II - a pedido do servidor.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, a movimentação será efetuada mediante solicitação da respectiva chefia e anuência do servidor.

§ 3º - No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, o servidor deverá efetuar a respectiva solicitação, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria da Administração e Recursos Humanos, que deverá se pronunciar, ouvida a chefia do órgão em que o servidor esteve lotado anteriormente e a daquele em que deseja atuar e observadas as necessidades do serviço público.

Art. 32 - A readaptação dar-se-á nos termos do artigo 28 da Lei nº 1.612/90, podendo ser:

I - **ex officio**;

II - a pedido.

Art. 33 - A readaptação verificar-se-á quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou mental do servidor, diminuindo-lhe a eficiência para o desempenho do cargo ou função.

Art. 34 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se, sempre, a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso, se a readaptação se efetivar em cargo de nível inferior.

Parágrafo único - A proposta de readaptação é de competência da Secretaria da Administração e Recursos Humanos, ouvido o Chefe do Executivo municipal e com base na avaliação médica.

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 35 - O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo integral, do servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, nos termos desta Lei e de acordo com regulamentação específica, assegurando-lhe os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

- I - para realizar cursos de pós-graduação **stricto** ou **lato sensu**;
- II - para realizar cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, relacionados com a sua área de atuação;
- III - para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica, cultural ou sindical.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, o afastamento dar-se-á somente após dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 36 - A solicitação de afastamento do servidor, nos termos do artigo anterior, terá os seguintes procedimentos:

- I - requerimento protocolado pelo servidor;
- II - pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias da Administração e Recursos Humanos e da Fazenda;
- III - autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O servidor que obtiver afastamento, nos termos do artigo anterior, comprometer-se-á expressamente a cumprir o que preceituam as alíneas do inciso IV do **caput** do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - O Poder Executivo deverá elaborar o plano de capacitação dos servidores públicos municipais, constantemente atualizado, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - orçamento;
- II - objetivos;
- III - políticas;
- IV - estratégias.

CAPÍTULO XIII

DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 38 - A aposentadoria por tempo de serviço assegura ao servidor, a título de prêmio, o direito à percepção de quantia correspondente a uma remuneração mensal, paga em uma única vez.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - A remuneração referida no **caput** deste artigo será a vigente na época da aposentadoria.

§ 2º - É vedada ao servidor aposentado e, posteriormente, readmitido, a percepção de novo prêmio-aposentadoria, quando do seu retorno à inatividade.

Art. 39¹¹ - [\(revogado pela Lei nº 1.745, de 17 de junho de 1993\)](#)

Art. 40¹² - Ao servidor assíduo, fica assegurado o direito a dois dias anuais de dispensa do expediente, a partir do início do ano subsequente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As classes de que trata a presente Lei não possuem correlação e equivalência com os cargos do Plano de Cargos, Carreira e Salários instituído pela Lei nº 1.617/90, ressalvado o disposto no artigo 43 desta Lei.

Art. 42 - Os servidores estáveis nos termos da Lei nº 1.612/90, em exercício na data da publicação desta Lei, serão reenquadrados nas carreiras de acordo com a classe e cargo em que melhor se adaptarem e em consonância com a função desempenhada, observado o disposto no artigo seguinte, sem a exigência do requisito da escolaridade.

Parágrafo único - O reenquadramento final será realizado através da aproximação da remuneração percebida pelo servidor e o nível e referência correspondentes.

Art. 43 - O reenquadramento dos servidores de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á nos termos do Anexo VI¹³ desta Lei.

Art. 44 - As propostas de reenquadramento serão encaminhadas para análise da comissão superior da Secretaria da Administração e Recursos

¹¹ - O artigo 39 possuía a seguinte redação: "*Quando o salário mínimo profissional fixado por lei para um cargo for maior que o vencimento do respectivo nível inicial, fica assegurado ao servidor o salário mínimo legal como piso.*"

¹² - Art. 40 - regulamentado pelo [Decreto nº 36/97](#).

¹³ - Anexo VI - alterado pela [Lei nº 1.752/93](#).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Humanos do Município, que formalizará o enquadramento e promoverá a sua divulgação.

§ 1º - O servidor que discordar do enquadramento proposto, poderá, no prazo de trinta dias, através de requerimento, submeter suas razões a uma Junta de Revisão, constituída por:

I - um representante do Chefe do Executivo municipal, a quem caberá a Presidência;

II - um representante da Secretaria da Administração e Recursos Humanos;

III - um representante da Assessoria Jurídica;

IV - um representante da Secretaria da Fazenda;

V - um representante dos servidores, indicado pela categoria.

§ 2º - A Junta a que se refere o parágrafo anterior terá um prazo de quinze dias para emitir o seu parecer.

§ 3º - Cumpridas as etapas constantes deste artigo, os atos de enquadramento serão submetidos ao Chefe do Executivo municipal.

Art. 45 - As Funções Gratificadas, especificadas na Tabela C-2, anexa a esta Lei, serão exercidas, mediante indicação pelos respectivos Secretários, com prévia consulta ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os ocupantes de Função Gratificada receberão, a título de responsabilidade pelo exercício da função, valores variáveis de acordo com a função ocupada.

§ 2º - O valor da Função Gratificada será acrescida ao vencimento do servidor e perdurará pelo período em que o mesmo estiver no exercício da mesma, não se incorporando ao seu vencimento, a qualquer título.

Art. 46 - Ficam transformados em cargos de provimento em comissão, com lotação no Gabinete do Prefeito, símbolo CC-2 e com nomenclatura de Assessor, nos termos da Tabela C-1, anexa a esta Lei, os seguintes cargos:

I - Assessor Contábil e Financeiro;

II - Assessor Técnico-Legislativo;

III - Assessor de Fiscalização e Aprovação de Projetos.

Art. 47¹⁴ - [\(revogado pela Lei nº 1.752, de 17 de setembro de 1993\)](#)

¹⁴ - O artigo 47 e seu parágrafo único possuíam a seguinte redação: "*Art. 47 - Os instrutores de artes e instrumentos, os instrutores de artes manuais e os instrutores de cursos profissionalizantes, serão enquadrados em regimes de trabalho diferenciado, de acordo com a Tabela B, anexa a esta Lei, e terão os*



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – [\(revogado pela Lei nº 1.752, de 17 de setembro de 1993\)](#)

Art. 48 - O enquadramento dos não-concursados e não-estáveis no Plano instituído por esta Lei, dependerá da respectiva aprovação em concurso público.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado no Município de Toledo pelos servidores referidos no **caput** deste artigo será contado como título, quando da respectiva prestação de concurso público.

Art. 49¹⁵ - [\(revogado pela Lei nº 1.745, de 17 de junho de 1993\)](#)

Art. 50 - Os servidores não-estáveis que, ao prestarem concurso público, não forem classificados, serão excluídos do quadro funcional da Municipalidade.

Art. 51 - Os servidores celetistas não-estáveis, contratados anteriormente à data de 5 de outubro de 1988, poderão, para o primeiro concurso público em que vierem a inscrever-se, após a publicação desta Lei, habilitar-se a cargo correspondente ao emprego que exercem, independente do nível de escolaridade exigido¹⁶.

seguintes incentivos de qualificação:

I - quinze por cento, para os portadores de diploma de curso superior;

*II - cinco por cento, para os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização **lato sensu**, em sua respectiva área;*

III - dez por cento, para os detentores do título de mestre;

IV - vinte por cento, para os detentores do título de doutor.

*Parágrafo único - A progressão funcional dos servidores a que se refere o **caput** deste artigo na carreira dar-se-á por processo seletivo, nos termos do artigo 17 desta Lei."*

¹⁵ - O artigo 49 possuía a seguinte redação: "*Os servidores não-estáveis, que atuem há dois ou mais anos no serviço público municipal de Toledo, que, ao prestarem concurso público para o mesmo cargo ou de atribuições assemelhadas, forem classificados, serão imediatamente efetivados, ficando dispensados do estágio probatório.*"

¹⁶ - Ver, também, [Lei "R" nº 23/93](#), referente a celetistas do Quadro do Magistério, e [Lei "R" nº 35/93](#), referente a celetistas da Escola Agrícola.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, deverão concluir o nível de escolaridade exigido para o cargo, em caso de aprovação em concurso público, até, no máximo, dois anos após sua nomeação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na exoneração do servidor, por falta da habilitação necessária.

§ 3º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos cargos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação vigente.

Art. 52 - Fica assegurado aos servidores que exercem emprego em extinção, não enquadrados no Plano de Carreira instituído por esta Lei, e aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o adicional de graduação correspondente a quinze por cento sobre a sua remuneração. ([revogado pela Lei nº 1.725/92, no que se refere aos professores por ela equalizados](#))

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos servidores que venham a concluir curso de graduação a partir do exercício de 1992.

Art. 53 - Ficam mantidas para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério¹⁷ e para situações remanescentes, as Tabelas D, E¹⁸, F, G¹⁹, H e I, anexas à presente Lei.

Art. 54 - Os decretos necessários à regulamentação dos preceitos desta Lei deverão ser editados no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 55 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

¹⁷ - Equalização do Quadro do Magistério: [Lei nº 1.725/92](#). Ver, também, art. 3º da [Lei "R" nº 35/93](#), que trata do enquadramento de professores de disciplinas técnicas da Escola Agrícola, e [Lei nº 1.446/88](#), que contém algumas normas referentes ao plano de carreira do quadro do magistério.

¹⁸ - Tabela "E" - Extinta pela [Lei "R" nº 18, de 23 de janeiro de 1992](#).

¹⁹ - Tabela "G" - Extinta pela [Lei "R" nº 31, de 26 de maio de 1992](#).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 56 - O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de 1992.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso V do artigo 69 e o artigo 75 da [Lei nº 1.612/90](#) e a alínea "b" dos incisos I, II e III do artigo 2º e os artigos 4º **usque** 35 da [Lei nº 1.617/90](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal "Toledo Agora", nº 16, de 30.12.91

OBSERVAÇÕES:

1. [Lei nº 1.724/92](#): cargos reservados a pessoas portadoras de deficiências;
2. [Lei "R" nº 30/94](#) - gratificação a servidores municipais, a título de incentivo pelo aumento das receitas e pela redução de custos operacionais.
3. A [Lei "R" nº 21/97](#) autorizou o reenquadramento no cargo de Auxiliar de Enfermagem dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Enfermagem, desde que possuam a escolaridade ou habilitação específica exigida para aquele cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE ACORDO COM OS PADRÕES DE VENCIMENTOS

PADRÃO	CLASSE
01	Auxiliar em Serviços Gerais I Auxiliar em Operação e Manutenção I Auxiliar em Topografia I
02	Auxiliar em Administração I Auxiliar em Divulgação e Eventos I Auxiliar em Material e Patrimônio I Auxiliar Tributário I Auxiliar em Abastecimento I Auxiliar em Meio Ambiente I Auxiliar Desportivo I Auxiliar Agropecuário I Cozinheiro I Guardião I Auxiliar em Serviços Gerais II Auxiliar em Operação e Manutenção II Auxiliar em Topografia II
03	Auxiliar em Desenvolvimento Social I Auxiliar em Consultório Dentário I Guarda Municipal I Pintor I Encanador I Pedreiro I Carpinteiro I Marceneiro I Eletricista I Latoeiro I Soldador I Serralheiro I Coletor de Lixo I Armador I Atendente de Enfermagem I Motorista de Veículos Leves I Motorista de Veículos Pesados I Monitor em Artes e Instrumentos I Auxiliar de Administração II Auxiliar em Divulgação e Eventos II Auxiliar em Material e Patrimônio II Auxiliar Tributário II Auxiliar em Abastecimento II Auxiliar em Meio Ambiente II



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Auxiliar Desportivo II
Auxiliar Agropecuário II
Cozinheiro II
Guardião II
Auxiliar em Serviços Gerais III
Auxiliar em Operação e Manutenção III
Auxiliar em Topografia III

04

Digitador I
Fotógrafo I
Cinegrafista I
Operador em Áudio e Vídeo I
Torneiro Mecânico I
Mestre de Obras I
Mecânico I
Operador de Equipamentos Pesados I
Instrutor em Cursos Profissionalizantes I
Auxiliar em Desenvolvimento Social II
Auxiliar em Consultório Dentário II
Guarda Municipal II
Pintor II
Encanador II
Pedreiro II
Carpinteiro II
Marceneiro II
Eletricista II
Latoeiro II
Soldador II
Serralheiro II
Coletor de Lixo II
Armador II
Atendente de Enfermagem II
Motorista de Veículos Leves II
Motorista de Veículos Pesados II
Monitor em Artes e Instrumentos II
Auxiliar em Administração III
Auxiliar em Divulgação e Eventos III
Auxiliar em Material e Patrimônio III
Auxiliar Tributário III
Auxiliar em Abastecimento III
Auxiliar em Meio Ambiente III
Auxiliar Desportivo III
Auxiliar Agropecuário III
Cozinheiro III
Guardião III

05

Telefonista I
Assistente em Administração I
Atendente de Público I
Assistente em Divulgação e Eventos I
Assistente Econômico-Financeiro I
Assistente em Advocacia I
Assistente em Material e Patrimônio I



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assistente Tributário I
Assistente em Recursos Humanos I
Assistente em Abastecimento I
Desenhista I
Assistente em Controle Urbano e Rural I
Fiscal de Transporte Coletivo I
Operador de Computador I
Topógrafo I
Supervisor I
Redator I
Assistente Técnico de Manutenção I
Auxiliar de Enfermagem I
Fiscal em Abastecimento I
Assistente em Assuntos Culturais I
Assistente Desportivo I
Assistente em Biblioteca I
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas I
Instrutor em Artes e Instrumentos I
Fiscal em Tráfego de Produtos e Comércio Ambulante I
Digitador II
Fotógrafo II
Cinegrafista II
Operador em Áudio e Vídeo II
Torneiro Mecânico II
Mestre de Obras II
Mecânico II
Operador de Equipamentos Pesados II
Instrutor em Cursos Profissionalizantes II
Auxiliar em Desenvolvimento Social III
Auxiliar em Consultório Dentário III
Guarda Municipal III
Pintor III
Encanador III
Pedreiro III
Carpinteiro III
Marceneiro III
Eletricista III
Latoeiro III
Soldador III
Serralheiro III
Coletor de Lixo III
Armador III
Atendente de Enfermagem III
Motorista de Veículos Leves III
Motorista de Veículos Pesados III
Monitor em Artes e Instrumentos III

06

Contabilista I
Técnico em Segurança no Trabalho I
Técnico em Obras e Projetos I
Técnico em Enfermagem I
Técnico em Higiene Dental I
Programador de Computador I



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Técnico em Radiologia I
Supervisor II
Subinspetor I
Fiscal de Obras e Posturas I
Fiscal em Meio Ambiente I
Técnico em Piscicultura I
Técnico Agropecuário I
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas I
Técnico em Vigilância Sanitária I
Assistente em Desenvolvimento Social I
Telefonista II
Assistente em Administração II
Atendente de Público II
Assistente em Divulgação e Eventos II
Assistente Econômico-Financeiro II
Assistente em Advocacia II
Assistente em Material e Patrimônio II
Assistente Tributário II
Assistente em Recursos Humanos II
Assistente em Abastecimento II
Desenhista II
Assistente em Controle Urbano e Rural II
Fiscal de Transporte Coletivo II
Operador de Computador II
Topógrafo II
Redator II
Assistente Técnico de Manutenção II
Auxiliar de Enfermagem II
Fiscal em Abastecimento II
Assistente em Assuntos Culturais II
Assistente Desportivo II
Assistente em Biblioteca II
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas II
Instrutor em Artes e Instrumentos II
Fiscal em Tráfego de Produtos e Comércio Ambulante II
Digitador III
Fotógrafo III
Cinegrafista III
Operador em Áudio e Vídeo III
Torneiro Mecânico III
Mestre de Obras III
Mecânico III
Operador de Equipamentos Pesados III
Instrutor em Cursos Profissionalizantes III

07

Fiscal em Meio Ambiente II
Contabilista II
Técnico em Segurança no Trabalho II
Técnico em Obras e Projetos II
Técnico em Enfermagem II
Técnico em Higiene Dental II
Programador de Computador II
Técnico em Radiologia II



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

	Supervisor III
	Subinspetor II
	Fiscal de Obras e Posturas II
	Técnico em Piscicultura II
	Técnico Agropecuário II
	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas II
	Técnico em Vigilância Sanitária II
	Assistente em Desenvolvimento Social II
	Telefonista III
Assistente em Administração III	Atendente de Público III
	Assistente em Divulgação e Eventos III
	Assistente Econômico-Financeiro III
	Assistente em Advocacia III
	Assistente em Material e Patrimônio III
	Assistente Tributário III
	Assistente em Recursos Humanos III
	Assistente em Abastecimento III
	Desenhista III
	Assistente em Controle Urbano e Rural III
	Fiscal de Transporte Coletivo III
	Operador de Computador III
	Topógrafo III
	Redator III
	Assistente Técnico de Manutenção III
	Auxiliar de Enfermagem III
	Fiscal em Abastecimento III
	Assistente em Assuntos Culturais III
	Assistente Desportivo III
	Assistente em Biblioteca III
	Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas III
	Instrutor em Artes e Instrumentos III
	Fiscal em Tráfego de Produtos e Comércio Ambulante III

08	Fiscal em Meio Ambiente III
	Subinspetor III
	Contabilista III
	Técnico em Segurança no Trabalho III
	Técnico em Obras e Projetos III
	Técnico em Enfermagem III
	Técnico em Higiene Dental III
	Programador de Computador III
	Técnico em Radiologia III
	Fiscal de Obras e Posturas III
	Técnico em Piscicultura III
	Técnico Agropecuário III
	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas III
	Assistente em Desenvolvimento Social III
	Técnico em Vigilância Sanitária III

09	Tecnólogo em Saneamento I
	Técnico em Artes e Instrumentos I
	Analista Organizacional I



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Bibliotecário I
Jornalista I
Relações Públicas I
Contador I
Analista Econômico-Financeiro I
Advogado I
Analista em Material e Patrimônio I
Analista em Recursos Humanos I
Analista em Tributos Imobiliários I
Analista em Tributos Mobiliários I
Sociólogo I
Assistente Social I
Psicólogo I
Pedagogo I
Médico Veterinário I
Analista de Sistemas I
Analista em Meio Ambiente I
Desenhista Industrial I
Enfermeiro I
Nutricionista I
Farmacêutico-Bioquímico I
Terapeuta Ocupacional I
Fisioterapeuta I
Fonoaudiólogo I
Analista em Assuntos Culturais I
Analista em Planejamento I
Analista em Programas Educacionais I
Supervisor Escolar I
Orientador Educacional I
Técnico Desportivo I
Fiscal em Tributos I
Arquiteto I
Analista em Administração e Gerência I
Engenheiro I
Inspetor I

10

Tecnólogo em Saneamento II
Técnico em Artes e Instrumentos II
Analista Organizacional II
Bibliotecário II
Jornalista II
Relações Públicas II
Contador II
Analista Econômico-Financeiro II
Advogado II
Analista em Material e Patrimônio II
Analista de Recursos Humanos II
Analista de Tributos Imobiliários II
Analista de Tributos Mobiliários II
Sociólogo II
Assistente Social II
Psicólogo II
Pedagogo II



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Médico Veterinário II
Analista de Sistemas II
Analista em Meio Ambiente II
Desenhista Industrial II
Enfermeiro II
Nutricionista II
Farmacêutico-Bioquímico II
Terapeuta Ocupacional II
Fisioterapeuta II
Fonoaudiólogo II
Analista em Assuntos Culturais II
Analista em Planejamento II
Analista em Programas Educacionais II
Supervisor Escolar II
Orientador Educacional II
Técnico Desportivo II
Fiscal em Tributos II
Arquiteto II
Analista em Administração e Gerência II
Engenheiro II
Inspetor II

11

Tecnólogo em Saneamento III
Técnico em Artes e Instrumentos III
Inspetor III
Analista Organizacional III
Bibliotecário III
Jornalista III
Relações Públicas III
Contador III
Analista Econômico-Financeiro III
Advogado III
Analista em Material e Patrimônio III
Analista em Recursos Humanos III
Analista em Tributos Imobiliários III
Analista em Tributos Mobiliários III
Sociólogo III
Assistente Social III
Psicólogo III
Pedagogo III
Médico Veterinário III
Analista de Sistemas III
Analista em Meio Ambiente III
Desenhista Industrial III
Enfermeiro III
Nutricionista III
Farmacêutico-Bioquímico III
Terapeuta Ocupacional III
Fisioterapeuta III
Fonoaudiólogo III
Analista em Assuntos Culturais III
Analista em Planejamento III
Analista em Programas Educacionais III



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Supervisor Escolar III
Orientador Educacional III
Técnico Desportivo III
Fiscal em Tributos III
Arquiteto III
Analista em Administração e Gerência III
Engenheiro III

12	Médico I Odontólogo I
13	Médico II Odontólogo II
14	Médico III Odontólogo III

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE CARGOS.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Nº DE CARGOS
A.1	ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS E PLANEJAMENTO	
	AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO.....	96
	Auxiliar em Administração I	
	Auxiliar em Administração II	
	Auxiliar em Administração III	
	TELEFONISTA.....	05
	Telefonista I	
	Telefonista II	
	Telefonista III	
	AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS.....	388
	Auxiliar em Serviços Gerais I	
	Auxiliar em Serviços Gerais II	
	Auxiliar em Serviços Gerais III	
	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES.....	75
	Motorista de Veículos Leves I	
	Motorista de Veículos Leves II	
	Motorista de Veículos Leves III	
	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS.....	33
	Motorista de Veículos Pesados I	
	Motorista de Veículos Pesados II	
	Motorista de Veículos Pesados III	
	ANALISTA DE SISTEMAS.....	05
	Analista de Sistemas I	
	Analista de Sistemas II	
	Analista de Sistemas III	
	DIGITADOR.....	09
	Digitador I	
	Digitador II	
	Digitador III	
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR.....	06
	Programador de Computador I	
	Programador de Computador II	
	Programador de Computador III	
	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO.....	180

Assistente em Administração I	
Assistente em Administração II	
Assistente em Administração III	
OPERADOR DE COMPUTADOR.....	04
Operador de Computador I	
Operador de Computador II	
Operador de Computador III	
ATENDENTE DE PÚBLICO.....	11
Atendente de Público I	
Atendente de Público II	
Atendente de Público III	
ANALISTA ORGANIZACIONAL.....	02
Analista Organizacional I	
Analista Organizacional II	
Analista Organizacional III	
ANALISTA EM PLANEJAMENTO.....	13
Analista em Planejamento I	
Analista em Planejamento II	
Analista em Planejamento III	
COZINHEIRO.....	198
Cozinheiro I	
Cozinheiro II	
Cozinheiro III	
ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA.....	03
Analista em Administração e Gerência I	
Analista em Administração e Gerência II	
Analista em Administração e Gerência III	

A.2 COMUNICAÇÃO SOCIAL

AUXILIAR EM DIVULGAÇÃO E EVENTOS.....	02
Auxiliar em Divulgação e Eventos I	
Auxiliar em Divulgação e Eventos II	
Auxiliar em Divulgação e Eventos III	
ASSISTENTE EM DIVULGAÇÃO E EVENTOS.....	03
Assistente em Divulgação e Eventos I	
Assistente em Divulgação e Eventos II	
Assistente em Divulgação e Eventos III	
JORNALISTA.....	05
Jornalista I	
Jornalista II	
Jornalista III	
RELAÇÕES PÚBLICAS.....	03
Relações Públicas I	
Relações Públicas II	
Relações Públicas III	

FOTÓGRAFO.....	03
Fotógrafo I	
Fotógrafo II	
Fotógrafo III	
REDATOR.....	06
Redator I	
Redator II	
Redator III	
CINEGRAFISTA.....	02
Cinegrafista I	
Cinegrafista II	
Cinegrafista III	
OPERADOR EM ÁUDIO E VÍDEO.....	02
Operador em Áudio e Vídeo I	
Operador em Áudio e Vídeo II	
Operador em Áudio e Vídeo III	

A.3 ECONOMIA E FINANÇAS

ASSISTENTE ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	08
Assistente Econômico-Financeiro I	
Assistente Econômico-Financeiro II	
Assistente Econômico-Financeiro III	
CONTABILISTA.....	05
Contabilista I	
Contabilista II	
Contabilista III	
CONTADOR.....	03
Contador I	
Contador II	
Contador III	
ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	12
Analista Econômico-Financeiro I	
Analista Econômico-Financeiro II	
Analista Econômico-Financeiro III	

A.4 JURÍDICO

ASSISTENTE EM ADVOCACIA.....	02
Assistente em Advocacia I	
Assistente em Advocacia II	
Assistente em Advocacia III	
ADVOGADO.....	08
Advogado I	
Advogado II	
Advogado III	

A.5 MATERIAL E PATRIMÔNIO

AUXILIAR EM MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	04
Auxiliar em Material e Patrimônio I	
Auxiliar em Material e Patrimônio II	
Auxiliar em Material e Patrimônio III	
ASSISTENTE EM MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	08
Assistente em Material e Patrimônio I	
Assistente em Material e Patrimônio II	
Assistente em Material e Patrimônio III	
ANALISTA EM MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	02
Analista em Material e Patrimônio I	
Analista em Material e Patrimônio II	
Analista em Material e Patrimônio III	

A.6 RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO

TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO.....	01
Técnico em Segurança no Trabalho I	
Técnico em Segurança no Trabalho II	
Técnico em Segurança no Trabalho III	
ASSISTENTE EM RECURSOS HUMANOS.....	09
Assistente em Recursos Humanos I	
Assistente em Recursos Humanos II	
Assistente em Recursos Humanos III	
ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS.....	06
Analista em Recursos Humanos I	
Analista em Recursos Humanos II	
Analista em Recursos Humanos III	

A.7 TRIBUTAÇÃO

FISCAL EM TRÁFEGO DE PRODUTOS E COMÉRCIO AMBULANTE	06
Fiscal em Tráf. de Prod. e Com. Ambul. I	
Fiscal em Tráf. de Prod. e Com. Ambul. II	
Fiscal em Tráf. de Prod. e Com. Ambul. III	
AUXILIAR TRIBUTÁRIO.....	05
Auxiliar Tributário I	
Auxiliar Tributário II	
Auxiliar Tributário III	
ASSISTENTE TRIBUTÁRIO.....	12
Assistente Tributário I	
Assistente Tributário II	
Assistente Tributário III	
ANALISTA EM TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS.....	02
Analista em Tributos Imobiliários I	
Analista em Tributos Imobiliários II	
Analista em Tributos Imobiliários III	
ANALISTA EM TRIBUTOS MOBILIÁRIOS.....	02

Analista em Tributos Mobiliários I
Analista em Tributos Mobiliários II
Analista em Tributos Mobiliários III

FISCAL EM TRIBUTOS.....	09
Fiscal em Tributos I	
Fiscal em Tributos II	
Fiscal em Tributos III	

B.1 ABASTECIMENTO

AUXILIAR EM ABASTECIMENTO.....	14
Auxiliar em Abastecimento I	
Auxiliar em Abastecimento II	
Auxiliar em Abastecimento III	

FISCAL EM ABASTECIMENTO.....	01
Fiscal em Abastecimento I	
Fiscal em Abastecimento II	
Fiscal em Abastecimento III	

ASSISTENTE EM ABASTECIMENTO.....	02
Assistente em Abastecimento I	
Assistente em Abastecimento II	
Assistente em Abastecimento III	

AUXILIAR AGROPECUÁRIO.....	02
Auxiliar Agropecuário I	
Auxiliar Agropecuário II	
Auxiliar Agropecuário III	

TÉCNICO EM PISCICULTURA.....	02
Técnico em Piscicultura I	
Técnico em Piscicultura II	
Técnico em Piscicultura III	

TÉCNICO AGROPECUÁRIO.....	02
Técnico Agropecuário I	
Técnico Agropecuário II	
Técnico Agropecuário III	

B.2 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

AUXILIAR EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	50
Auxiliar em Desenvolvimento Social I	
Auxiliar em Desenvolvimento Social II	
Auxiliar em Desenvolvimento Social III	

ASSISTENTE EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	85
Assistente em Desenvolvimento Social I	
Assistente em Desenvolvimento Social II	
Assistente em Desenvolvimento Social III	

SOCIÓLOGO.....	02
----------------	----

Sociólogo I	
Sociólogo II	
Sociólogo III	
ASSISTENTE SOCIAL.....	29
Assistente Social I	
Assistente Social II	
Assistente Social III	
PSICÓLOGO.....	16
Psicólogo I	
Psicólogo II	
Psicólogo III	
INSTRUTOR EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES.....	14
Instrutor em Cursos Profissionalizantes I	
Instrutor em Cursos Profissionalizantes II	
Instrutor em Cursos Profissionalizantes III	

B.3 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ASSISTENTE EM ASSUNTOS CULTURAIS.....	27
Assistente em Assuntos Culturais I	
Assistente em Assuntos Culturais II	
Assistente em Assuntos Culturais III	
BIBLIOTECÁRIO.....	08
Bibliotecário I	
Bibliotecário II	
Bibliotecário III	
ASSISTENTE EM BIBLIOTECA.....	12
Assistente em Biblioteca I	
Assistente em Biblioteca II	
Assistente em Biblioteca III	
MONITOR EM ARTES E INSTRUMENTOS.....	45
Monitor em Artes e Instrumentos I	
Monitor em Artes e Instrumentos II	
Monitor em Artes e Instrumentos III	
INSTRUTOR EM ARTES E INSTRUMENTOS.....	25
Instrutor em Artes e Instrumentos I	
Instrutor em Artes e Instrumentos II	
Instrutor em Artes e Instrumentos III	
TÉCNICO EM ARTES E INSTRUMENTOS.....	12
Técnico em Artes e Instrumentos I	
Técnico em Artes e Instrumentos II	
Técnico em Artes e Instrumentos III	
ASSISTENTE DESPORTIVO.....	24
Assistente Desportivo I	

Assistente Desportivo II	
Assistente Desportivo III	
PEDAGOGO.....	06
Pedagogo I	
Pedagogo II	
Pedagogo III	
ANALISTA EM PROGRAMAS EDUCACIONAIS.....	19
Analista em Programas Educacionais I	
Analista em Programas Educacionais II	
Analista em Programas Educacionais III	
SUPERVISOR ESCOLAR.....	02
Supervisor Escolar I	
Supervisor Escolar II	
Supervisor Escolar III	
ORIENTADOR EDUCACIONAL.....	05
Orientador Educacional I	
Orientador Educacional II	
Orientador Educacional III	
ANALISTA EM ASSUNTOS CULTURAIS.....	29
Analista em Assuntos Culturais I	
Analista em Assuntos Culturais II	
Analista em Assuntos Culturais III	
AUXILIAR DESPORTIVO.....	10
Auxiliar Desportivo I	
Auxiliar Desportivo II	
Auxiliar Desportivo III	
TÉCNICO DESPORTIVO.....	28
Técnico Desportivo I	
Técnico Desportivo II	
Técnico Desportivo III	

B.4 MEIO AMBIENTE

AUXILIAR EM MEIO AMBIENTE.....	05
Auxiliar em Meio Ambiente I	
Auxiliar em Meio Ambiente II	
Auxiliar em Meio Ambiente III	
MÉDICO VETERINÁRIO.....	07
Médico Veterinário I	
Médico Veterinário II	
Médico Veterinário III	
ANALISTA EM MEIO AMBIENTE.....	02
Analista em Meio Ambiente I	
Analista em Meio Ambiente II	
Analista em Meio Ambiente III	

FISCAL EM MEIO AMBIENTE.....	15
Fiscal em Meio Ambiente I	
Fiscal em Meio Ambiente II	
Fiscal em Meio Ambiente III	

B.5 ENGENHARIA, OBRAS E PROJETOS

OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS.....	69
Operador de Equipamentos Pesados I	
Operador de Equipamentos Pesados II	
Operador de Equipamentos Pesados III	
MESTRE DE OBRAS.....	18
Mestre de Obras I	
Mestre de Obras II	
Mestre de Obras III	
AUXILIAR EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.....	301
Auxiliar em Operação e Manutenção I	
Auxiliar em Operação e Manutenção II	
Auxiliar em Operação e Manutenção III	
ASSISTENTE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO.....	02
Assistente Técnico de Manutenção I	
Assistente Técnico de Manutenção II	
Assistente Técnico de Manutenção III	
DESENHISTA.....	07
Desenhista I	
Desenhista II	
Desenhista III	
TÉCNICO EM OBRAS E PROJETOS.....	04
Técnico em Obras e Projetos I	
Técnico em Obras e Projetos II	
Técnico em Obras e Projetos III	
DESENHISTA INDUSTRIAL.....	02
Desenhista Industrial I	
Desenhista Industrial II	
Desenhista Industrial III	
TOPÓGRAFO.....	05
Topógrafo I	
Topógrafo II	
Topógrafo III	
ARQUITETO.....	02
Arquiteto I	
Arquiteto II	
Arquiteto III	
PINTOR.....	14
Pintor I	

Pintor II Pintor III	
ENCANADOR.....	12
Encanador I	
Encanador II	
Encanador III	
PEDREIRO.....	43
Pedreiro I	
Pedreiro II	
Pedreiro III	
CARPINTEIRO.....	48
Carpinteiro I	
Carpinteiro II	
Carpinteiro III	
MARCENEIRO.....	26
Marceneiro I	
Marceneiro II	
Marceneiro III	
ELETRICISTA.....	21
Eletricista I	
Eletricista II	
Eletricista III	
LATOEIRO.....	05
Latoeiro I	
Latoeiro II	
Latoeiro III	
MECÂNICO.....	06
Mecânico I	
Mecânico II	
Mecânico III	
SOLDADOR.....	05
Soldador I	
Soldador II	
Soldador III	
SERRALHEIRO.....	06
Serralheiro I	
Serralheiro II	
Serralheiro III	
COLETOR DE LIXO.....	55
Coletor de Lixo I	
Coletor de Lixo II	
Coletor de Lixo III	
ARMADOR.....	06
Armador I	

Armador II	
Armador III	
TORNEIRO MECÂNICO.....	05
Torneiro Mecânico I	
Torneiro Mecânico II	
Torneiro Mecânico III	
AUXILIAR EM TOPOGRAFIA.....	05
Auxiliar em Topografia I	
Auxiliar em Topografia II	
Auxiliar em Topografia III	
ENGENHEIRO.....	23
Engenheiro I	
Engenheiro II	
Engenheiro III, sendo:	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO.....	03
ENGENHEIRO CIVIL.....	05
ENGENHEIRO FLORESTAL.....	02
ENGENHEIRO MECÂNICO.....	02
ENGENHEIRO QUÍMICO.....	02
ENGENHEIRO SANITARISTA.....	03
ENGENHEIRO ELETRICISTA.....	03
ENGENHEIRO CARTOGRÁFICO.....	03

B.6 SAÚDE

AUXILIAR EM CONSULTÓRIO DENTÁRIO.....	27
Auxiliar em Consultório Dentário I	
Auxiliar em Consultório Dentário II	
Auxiliar em Consultório Dentário III	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM.....	147
Auxiliar de Enfermagem I	
Auxiliar de Enfermagem II	
Auxiliar de Enfermagem III	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM.....	15
Técnico em Enfermagem I	
Técnico em Enfermagem II	
Técnico em Enfermagem III	
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL.....	13
Técnico em Higiene Dental I	
Técnico em Higiene Dental II	
Técnico em Higiene Dental III	
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	16
Técnico em Vigilância Sanitária I	
Técnico em Vigilância Sanitária II	
Técnico em Vigilância Sanitária III	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA.....	06
Técnico em Radiologia I	
Técnico em Radiologia II	

Técnico em Radiologia III	
ATENDENTE DE ENFERMAGEM.....	15
Atendente de Enfermagem I	
Atendente de Enfermagem II	
Atendente de Enfermagem III	
ENFERMEIRO.....	27
Enfermeiro I	
Enfermeiro II	
Enfermeiro III	
MÉDICO.....	61
Médico I	
Médico II	
Médico III , sendo:	
CLÍNICO GERAL.....	20
PEDIATRA.....	12
GINECOLOGISTA E OBSTETRA.....	12
RADIOLOGISTA.....	01
PSIQUIATRA.....	01
SANITARISTA.....	02
ORTOPEDISTA.....	02
TRABALHO.....	03
CARDIOLOGISTA.....	01
NEUROLOGISTA.....	01
OFTALMOLOGISTA.....	02
UROLOGISTA.....	01
DERMATOLOGISTA.....	01
GENERALISTA.....	02
ODONTÓLOGO.....	28
Odontólogo I	
Odontólogo II	
Odontólogo III , sendo:	
CIRURGIÃO DENTISTA.....	22
PERIODONTISTA.....	01
ENDODONTISTA.....	02
ODONTOPIEDIATRA.....	02
ESPECIALISTA EM ODONTOLOGIA E	
SAÚDE COLETIVA.....	01
NUTRICIONISTA.....	03
Nutricionista I	
Nutricionista II	
Nutricionista III	
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO.....	05
Farmacêutico-Bioquímico I	
Farmacêutico-Bioquímico II	
Farmacêutico-Bioquímico III	
TECNÓLOGO EM SANEAMENTO.....	02
Tecnólogo em Saneamento I	
Tecnólogo em Saneamento II	
Tecnólogo em Saneamento III	
TERAPEUTA OCUPACIONAL.....	01
Terapeuta Ocupacional I	

Terapeuta Ocupacional II	
Terapeuta Ocupacional III	
FISIOTERAPEUTA.....	03
Fisioterapeuta I	
Fisioterapeuta II	
Fisioterapeuta III	
FONOAUDIÓLOGO.....	02
Fonoaudiólogo I	
Fonoaudiólogo II	
Fonoaudiólogo III	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS..	03
Auxiliar de Lab. de Análises Clínicas I	
Auxiliar de Lab. de Análises Clínicas II	
Auxiliar de Lab. de Análises Clínicas III	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS...	03
Técnico de Lab. de Análises Clínicas I	
Técnico de Lab. de Análises Clínicas II	
Técnico de Lab. de Análises Clínicas III	

B.7 SEGURANÇA MUNICIPAL

GUARDIÃO.....	150
Guardião I	
Guardião II	
Guardião III	
GUARDA MUNICIPAL.....	200
Guarda Municipal I	
Guarda Municipal II	
Guarda Municipal III	
SUBINSPETOR.....	08
Subinspetor I	
Subinspetor II	
Subinspetor III	
INSPETOR.....	06
Inspetor I	
Inspetor II	
Inspetor III	
SUPERVISOR.....	05
Supervisor I	
Supervisor II	
Supervisor III	

B.8 CONTROLE URBANO

FISCAL DE OBRAS E POSTURAS.....	09
Fiscal de Obras e Posturas I	
Fiscal de Obras e Posturas II	
Fiscal de Obras e Posturas III	

ASSISTENTE EM CONTROLE URBANO E RURAL.....	01
Assistente em Controle Urbano e Rural I	
Assistente em Controle Urbano e Rural II	
Assistente em Controle Urbano e Rural III	

FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO.....	03
Fiscal de Transporte Coletivo I	
Fiscal de Transporte Coletivo II	
Fiscal de Transporte Coletivo III	

TOTAL..... 3.107

ANEXO V

TABELA DE ESCOLARIDADE ESPECÍFICA

CARGO	ESCOLARIDADE
Auxiliar em Administração	1º grau incompleto
Telefonista	2º grau completo
Auxiliar em Serviços Gerais	1º grau incompleto
Motorista de Veículos Leves	1º grau incompleto
Motorista de Veículos Pesados	1º grau incompleto
Analista de Sistemas	Superior completo
Digitador	1º grau completo, mais curso de digitação
Programador de Computador	2º grau completo, mais curso de programador
Assistente em Administração	2º grau completo
Operador de Computador	2º grau completo, mais curso de operador
Atendente de Público	2º grau completo
Analista Organizacional	Superior completo, mais curso de Organização e Métodos
Analista em Planejamento	Superior completo
Cozinheiro	1º grau incompleto
Analista em Administração e Gerência	Superior completo em Ciências Econômicas ou Administração de Empresas
Auxiliar em Divulgação e Eventos	1º grau incompleto
Assistente em Divulgação e Eventos	2º grau completo
Jornalista	Superior completo em Comunicação Social ou habilitação em Jornalismo
Relações Públicas	Superior completo

Fotógrafo	2º grau incompleto, mais curso de fotógrafo
Redator	2º grau completo, mais curso de redator
Cinegrafista	2º grau completo, mais curso específico na área
Operador em Áudio e Vídeo	2º grau incompleto, mais curso de áudio e vídeo
Assistente Econômico-Financeiro	2º grau completo, mais curso de matemática financeira
Contabilista	2º grau completo de Técnico em Contabilidade
Contador	Superior completo em Ciências Contábeis
Analista Econômico-Financeiro	Superior completo na área econômico-financeira
Assistente em Advocacia	2º grau completo
Advogado	Superior completo em Direito
Auxiliar em Material e Patrimônio	1º grau completo
Assistente em Material e Patrimônio	2º grau completo
Analista em Material e Patrimônio	Superior completo
Técnico em Segurança no Trabalho	2º grau completo, mais curso específico na área de segurança no trabalho
Assistente em Recursos Humanos	2º grau completo
Analista em Recursos Humanos	Superior completo, na área de ciências humanas
Fiscal em Tráfego de Produtos e Comércio Ambulante	2º grau completo, mais curso básico de fiscalização
Auxiliar Tributário	1º grau completo
Assistente Tributário	2º grau completo, mais curso básico de tributação
Analista em Tributos	Superior completo em Direito,

Imobiliários	Administração, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, ou outro, com especialização
Analista em Tributos Mobiliários	Superior completo em Direito, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, ou outro, com especialização
Fiscal em Tributos	Superior completo
Auxiliar em Abastecimento	1º grau completo
Fiscal em Abastecimento	2º grau completo, mais curso de legislação de produtos e mercadorias na área de abastecimento
Assistente em Abastecimento	2º grau completo
Auxiliar Agropecuário Técnico em Piscicultura	1º grau completo 2º grau completo, mais curso de Piscicultura
Técnico Agropecuário	2º grau completo
Auxiliar em Desenvolvimento Social	1º grau completo
Instrutor em Cursos Profissionalizantes	1º grau completo, mais curso específico na área de atuação
Assistente em Desenvolvimento Social	Curso de Magistério, a nível de 2º grau
Sociólogo	Superior completo em Ciências Sociais ou pós-graduação em Sociologia
Assistente Social	Superior completo em Serviço Social
Psicólogo	Superior completo em Psicologia
Assistente em Assuntos Culturais	2º grau completo
Bibliotecário	Superior completo em Biblioteconomia
Assistente em Biblioteca	2º grau completo
Monitor em Artes e Instrumentos	1º grau incompleto, mais curso na área de atuação

Instrutor em Artes e Instrumentos	2º grau completo, mais curso na área de atuação
Técnico em Artes e Instrumentos	Superior completo, mais curso na área de atuação
Assistente Desportivo	2º grau completo
Pedagogo	Superior completo em Pedagogia
Analista em Programas Educacionais	Superior completo na área do magistério ou outro com um ano de complementação em Pedagogia
Supervisor Escolar	Superior completo em Pedagogia, mais habilitação em supervisão escolar
Orientador Educacional	Superior completo em Pedagogia, mais habilitação em orientação educacional
Analista em Assuntos Culturais	Superior completo
Auxiliar Desportivo	1º grau completo
Técnico Desportivo	Superior completo em Educação Física
Auxiliar em Meio Ambiente	1º grau incompleto
Médico Veterinário	Superior completo em Medicina Veterinária
Analista em Meio Ambiente	Superior completo em Química, Biologia, Agronomia, Geografia, Engenharia Química ou Engenharia Florestal
Fiscal em Meio Ambiente	2º grau completo, mais curso de legislação básica sobre defesa ambiental
Operador de Equipamentos Pesados	1º grau incompleto
Mestre de Obras	1º grau incompleto
Auxiliar em Operação e Manutenção	1º grau incompleto
Assistente Técnico de Manutenção	2º grau completo, mais curso de eletrônica e mecânica

Desenhista	2º grau completo, mais curso de Desenho
Técnico em Obras e Projetos	2º grau completo, mais curso de Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações ou Técnico em Estradas
Desenhista Industrial	Superior completo em Desenho Industrial
Topógrafo	2º grau completo, mais curso de Topografia
Arquiteto	Superior completo em Arquitetura
Pintor	1º grau incompleto
Encanador	1º grau incompleto
Pedreiro	1º grau incompleto
Carpinteiro	1º grau incompleto
Marceneiro	1º grau incompleto
Eletricista	1º grau incompleto
Latoeiro	1º grau incompleto
Mecânico	1º grau incompleto
Soldador	1º grau incompleto
Serralheiro	1º grau incompleto
Coletor de Lixo	1º grau incompleto
Armador	1º grau incompleto
Torneiro Mecânico	1º grau incompleto
Auxiliar em Topografia	1º grau incompleto
Engenheiro	Superior completo em Engenharia, com especialização na área de atuação
Auxiliar em Consultório Dentário	1º grau completo, mais curso de Auxiliar de Consultório Dentário
Auxiliar de Enfermagem	2º grau completo de Auxiliar de Enfermagem ou suplência na área de enfermagem

Técnico em Enfermagem	Curso Técnico de Enfermagem
Técnico em Higiene Dental	2º grau completo, mais curso de Técnico em Higiene Dental
Técnico em Vigilância Sanitária	2º grau completo, com especialização em vigilância sanitária, ou Curso de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Química ou Técnico em Agropecuária
Técnico em Radiologia	2º grau completo, mais curso de Técnico em Radiologia
Atendente de Enfermagem	1º grau completo
Enfermeiro	Superior completo em Enfermagem
Médico	Superior completo em Medicina, com especialização na área de atuação
Odontólogo	Superior completo em Odontologia, com especialização na área de atuação
Nutricionista	Superior completo em Nutrição
Farmacêutico-Bioquímico	Superior completo em Farmácia-Bioquímica
Tecnólogo em Saneamento	Superior completo em Tecnologia Sanitária ou Química, com especialização na área
Terapeuta Ocupacional	Superior completo em Terapia Ocupacional
Fisioterapeuta	Superior completo em Fisioterapia
Fonoaudiólogo	Superior completo em Fonoaudiologia
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	2º grau completo
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	2º grau completo de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas
Guardião	1º grau incompleto
Guarda Municipal	1º grau completo
Subinspetor	2º grau completo, mais curso de formação de guarda municipal
Supervisor	2º grau completo

Inspetor	Superior completo, mais curso de formação de guarda municipal e especialização em segurança
Fiscal de Obras e Posturas	2º grau completo ou curso técnico sobre edificações, mais curso específico
Assistente em Controle Urbano e Rural	2º grau completo
Fiscal de Transporte Coletivo	2º grau completo

ANEXO VI

CARGOS EXTINTOS, DESMEMBRADOS OU COM DENOMINAÇÃO ALTERADA

NOMENCLATURA ATUAL

NOMENCLATURA PROPOSTA

Auxiliar de Serviços Escolares	Cozinheiro
Artífice	Pintor Encanador Pedreiro Carpinteiro Marceneiro Eletricista Latoeiro Mecânico Soldador Serralheiro Coletor de Lixo Armador Torneiro Mecânico
Auxiliar de Operação e Manutenção	Auxiliar em Operação e Manutenção Auxiliar em Topografia
Auxiliar de Recursos Naturais Renováveis	Auxiliar em Meio Ambiente
Fiscal de Recursos Naturais Renováveis	Fiscal em Meio Ambiente
Técnico de Recursos Naturais Renováveis	Analista em Meio Ambiente
Técnico em Assuntos Culturais	Analista em Assuntos Culturais
Técnico em Planejamento	Analista em Planejamento
Técnico em Programas Educacionais Educacionais	Analista em Programas
Auxiliar de Patologia Clínica	Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas
Técnico em Patologia Clínica	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas

LEI Nº 1.725, de 22 de julho de 1992

Autoriza o Executivo municipal a proceder à Equalização de Tabela para o Quadro do Magistério Público Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a proceder à **Equalização de Tabela para o Quadro do Magistério Público Municipal**²⁰.

Art. 2º - Os professores da rede pública municipal de Toledo serão enquadrados na Tabela de acordo com sua escolaridade, conforme segue:

- I - QM 1 - portadores de diploma do magistério, a nível de 2º grau;
- II - QM 2 - portadores de diploma do magistério, mais um ano de estudos adicionais;
- III - QM 3 - portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura curta;
- IV - QM 4 - portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura plena;
- V - QM 5 - portadores de diploma de 2º grau ou profissionais sem habilitação, no exercício do magistério, na data da edição da presente Lei.

§ 1º - O disposto no inciso V do **caput** do artigo anterior, refere-se, exclusivamente, aos profissionais em exercício, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - A passagem de uma classe para outra dar-se-á mediante comprovação da habilitação exigida nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 3º - O pessoal do Quadro do Magistério será enquadrado no Padrão 1, da respectiva Classe, obedecidos os seguintes critérios:

- I - QM 1 - Padrão 1 - portadores do diploma do magistério e na Referência coincidente à Classe B de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.446/88;
- II - QM 2 - Padrão 1 - portadores do diploma do magistério e na Referência coincidente à Classe C de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.446/88;

²⁰ - Ver, também, a Lei nº 1.446/88, que contém algumas normas sobre plano de carreira do Quadro do Magistério.

III - QM 3 - Padrão 1 - portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura curta ou mais um ano de estudos adicionais e na Referência coincidente às Classes D e E de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.446/88;

IV - QM 4 - Padrão 1 - portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura plena ou curso de especialização e na Referência coincidente às Classes F e G de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.446/88;

V - QM 5 - Padrão 1 - portadores de diploma de 2º grau ou pessoal do magistério sem habilitação, em efetivo exercício, na Referência coincidente à Classe A de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.446/88.

Art. 4º - Cada Classe será composta de 14 Referências com interstício de 4,8% de 3 Padrões, com interstício de 20% na mesma Classe de idêntica escolaridade e de 20% e 25% entre as Classes de diferentes escolaridades, nos termos do Anexo que integra a presente Lei.

Art. 5º - Promoção é a passagem de uma Referência para outra de uma mesma Classe e Padrão, mediante o acréscimo de 4,8% sobre o vencimento básico do professor ou especialista em educação, ocorrendo através de processo de avaliação de desempenho.

Art. 6º - Ascensão é a passagem de um Padrão para outro da mesma Classe, mediante titulação.

Art. 7º - Os atuais professores da rede pública municipal de Toledo serão reenquadrados, observados os seguintes critérios²¹:

I - na Classe correspondente à escolaridade e nos termos do artigo 3º esta Lei;

II - no Padrão 1 da respectiva Classe;

III - na Referência correspondente àquela atualmente ocupada;

IV - na Classe QM 3, Padrão 2 e na Referência correspondente à posição atual, os professores portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura curta, com estudos adicionais ou especialização, enquadrados atualmente na Classe E;

V - na Classe QM 4, Padrão 2 e na Referência correspondente à posição atual, os professores portadores de diploma de nível superior, modalidade licenciatura plena, com estudos adicionais ou especialização, enquadrados atualmente na Classe G.

§ 1º - Os professores portadores apenas de diploma de conclusão de 2º grau e aqueles em exercício da função de professor, serão reenquadrados da seguinte forma:

²¹ - Ver, também, art. 3º da Lei "R" nº 35/93, que trata do enquadramento de professores de disciplinas técnicas da Escola Agrícola.

a) no Padrão 1 da Classe QM 5 e na Referência correspondente àquela atualmente ocupada, no caso de professores sem habilitação específica;

b) no Padrão 2 da Classe QM 5 e na Referência correspondente àquela atualmente ocupada, no caso de professores portadores de diploma de 2º grau;

c) no Padrão 3 da Classe QM 5 e na Referência correspondente àquela atualmente ocupada, no caso de professores portadores de diploma de 2º grau, com curso superior.

§ 2º - A sistemática do reenquadramento do magistério público não se aplica a nenhum outro caso, dizendo respeito, exclusivamente, aos atuais ocupantes de cargo de professor.

Art. 8º - São concedidos os seguintes incentivos:

I - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, obtido nos termos da legislação universitária, a título de estímulo à qualificação: dez por cento sobre seu vencimento;

II - aos portadores de título de mestre: vinte por cento sobre seu vencimento;

III - aos portadores de título de doutorado: trinta por cento sobre seu vencimento.

§ 1º - Fica concedido aos professores portadores de diploma de 3º grau, com estudos adicionais de carga horária mínima de oitocentas e vinte horas, o incentivo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º - O incentivo de qualificação e titulação será concedido sobre o vencimento básico do professor beneficiado, mediante requerimento fundamentado à Secretaria da Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de cento e vinte dias, proposta do Plano de Carreira e do Estatuto para o magistério público municipal, com ampla participação da categoria e da comunidade envolvida.

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, incisos I **usque** VII do artigo 8º, artigos 10 e 23 da Lei nº 1.446/88 e os preceitos do artigo 52 da Lei nº 1.720/91, no que se refere aos professores equalizados nos termos desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado
do Paraná, em 22 de julho de 1992.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 1934, de 23.07.92, pág. 7